

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA.

RECEBIDO VIA E-MAIL

11/07/2022

[Assinatura]
Comissão de Licitação
de Imperatriz/MA.

Referência: Concorrência nº 005/2022-SEMUS.

Delta Empreendimentos Eireli, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 04.585.947/0001-62, com endereço na Alameda Primavera, Número 100, Complemento E, CEP: 65065-430, Bairro Olho D' Água, São Luís/MA, e-mail: delta.ltda@hotmail.com, neste ato regularmente representada por seu Sócio Proprietário Sr. Francisco da Chagas Silva, Empresário, RG: 81518997-4, CPF nº. 62597116387, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **EBM Engenharia, Assessoria e Serviços Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.414.068/0001-76, pelas razões de fato e de direito a seguir:

I - Da Tempestividade.

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a", e §3º, da Lei nº 8.666/93, após notificada da interposição do **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **EBM Engenharia, Assessoria e Serviços Ltda**, foi aberto prazo para a apresentação de contrarrazões em igual prazo aos demais licitantes.

Desse modo, após a notificação aos licitantes, tem a contrarrazoante **Delta Empreendimentos Eireli** o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a interposição de **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado, razão pela qual encontra-se a presente peça devidamente tempestiva, na forma da lei de licitações.

II - Do objeto das contrarrazões de Recurso administrativo.

Alega a empresa recorrente, em apertada síntese, que:

1) O Conselho Regional de Engenharia atesta, por meio de Certidão de Acervo Técnico - CAT ora apresentada, sob o registro 2220555764/2022 que o acervo técnico do Sr. Kleber Alcantara Marques possui Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do serviço de engenharia contratado pelo Sr. Gleison José Baracho da Silva, inscrito no CPF sob o nº 460.331.814-68, em que figura como contratada a empresa EBM Engenharia. A referida obra foi realizada em 18/03/2022, tratando-se de uma obra de construção de um Galpão com estrutura pré-moldada, obra essa devidamente concluída;

2) Que o Sr. Gleidson José Baracho da Silva, inscrito no CPF sob o nº 460.331.814-68, apresentou Atestado de Capacidade Técnica referente aos serviços prestados pela empresa EBM Engenharia, apresentando inclusive a planilha com todos os itens e serviços realizados (anexo). Que neste documento todos os requisitos apontados no Parecer estão presentes;

3) Não obstante a isso, importa registrar ainda a Certidão de Acervo Técnico - CAT registrada sob o registro 2220555278 em que consta no acervo técnico o Sr. Kleber Alcantara Marques a Anotação de Responsabilidade Técnica dos serviços de engenharia contratados pela empresa CERAC - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.258.523/0001-19, com data de início em 08/08/2021 e data de conclusão efetiva da obra em 04/06/2022;

4) Que estariam devidamente observados os itens 10.2.5, 10.2.5.1, 10.2.5.2, que tratam da Qualificação Técnica Profissional, bem como do item 3.3.3 do Parecer Técnico;

5) Que pela documentação apresentada, todos esses pontos estão devidamente enfrentados e superados, sendo o item 1 vencido pela documentação já apresentada que trata da capacidade técnica devidamente atestada mediante documento registrado no CREA e quanto ao item 2 do parecer, que trata dos

Alameda Primavera Nº 100 Complemento E - Olho D'água - CEP: 65065-430 - São Luís - MA.

CNPJ: 04.585.947/0001-62 - Insc. Estadual: 12.184.996-1

E-mail: delta.ltada@hotmail.com

Fone: (98) 98156-1334/98156-1301

itens 14.13 (código 3997) e 15.1 (código 101914) o documento anexo CAT n° 2220555764/2022, em seu atestado de capacidade técnica, item 6.23 e item 6.6, observando as exigências especificadas nos subitens 10.2.5.2 e 10.2.5.5;

6) Que as especificações exigidas da empresa, segundo o edital, são as mesmas apresentadas no atestado de capacidade técnica em anexo, já apresentados inicialmente com as mesmas especificações, não há de se exigir que esteja discriminado com as mesmas palavras, exatamente como está escrito no edital, mas exige-se apenas que esteja em conformidade com a exigência técnica, o que resta devidamente comprovado.

Com base nas referidas alegações, pede a recorrente que seja o seu recurso administrativo recebido e, no mérito, provido, para que seja reformada a decisão inabilitação emitida pela Comissão Permanente de Licitação, a fim de que seja considerada habilitada no presente certame licitatório.

Porém, ocorre que conforme será demonstrado a seguir, as razões indicadas no RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa EBM Engenharia, Assessoria e Serviços Ltda não refutam, diretamente, o descumprimento das exigências habilitatórias insculpidas nos itens 10.2.5.2 (subitens 14.13 e 15.1), 10.2.5.5, 10.2.3.3 e 10.2.4 do Edital da Concorrência n° 005/2022-CPL.

Desse modo, as presentes CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO tem o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável as infundadas alegações da recorrente, pois descabidas fática e juridicamente.

III - Das contrarrazões fáticas e jurídicas (Da Necessidade de manutenção da Inabilitação da empresa EBM Engenharia, por descumprimento de exigências do Edital de Licitação).

a) Do Descumprimento do Item 10.2.5.2 (subitens 14.13 e 15.1) e do Item 10.2.5.5, alíneas "a" e "d", do Edital de Licitação da Concorrência n° 005/2022-CPL.

A empresa **EBM Engenharia, Assessoria e Serviços Ltda** apresentou Documentação de Qualificação Técnica na data de 15 de junho de 2022, às 09:00 horas, contendo as seguintes peças, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional: 1) Atestado de Capacidade Técnica cujo objeto é a construção de casa de comando elétrico para Bomba d'água em diversos Bairros e no Distrito de Campos Frios, no Município

Alameda Primavera Nº 100 Complemento E - Olho D'água - CEP: 65065-430 - São Luís - MA.

CNPJ: 04.585.947/0001-62 - Insc. Estadual: 12.184.996-1

E-mail: delta.ltdda@hotmail.com

Fone: (98) 98156-1334/98156-1301

de Xexéu, em Pernambuco, com período de execução de 21/03/2022 a 15/05/2022, sem averbação no Conselho Regional de Engenharia - CREA (vide fls. 1137 a 1139 do Processo Licitatório); 2) Atestado de Capacidade Técnica cujo objeto é a reforma em salas a serem adaptadas para instalação de Delegacia da Polícia Militar, no Município de Xexéu, em Pernambuco, com período de execução de 17/03/2022 a 15/05/2022, sem averbação no Conselho Regional de Engenharia - CREA (vide fls. 1140 a 1144 do Processo Licitatório); 3) Atestado de Capacidade Técnica emitido pela CERAC - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.258.523/0001-19, cujo objeto é a construção de um galpão com estrutura pré-moldada, com período de execução de 08/08/2021 a 04/06/2022, sem averbação no Conselho Regional de Engenharia - CREA (vide fls. 1145 a 1150 do Processo Licitatório); 4) Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa física Gleidson José Baracho da Silva, CPF nº 460.331.814-68, cujo objeto é a construção de um galpão com estrutura pré-moldada, com período de execução de 08/08/2021 a 04/06/2022, sem averbação no Conselho Regional de Engenharia - CREA (vide fls. 1153 a 1159 do Processo Licitatório).

Diante disso, a Comissão Permanente de Licitação, analisando alegação produzida em sessão licitatória pela empresa **MOZAK - Engenharia e Construção Ltda**, acerca da falta de averbação junto ao Conselho Regional de Engenharia nos referidos Atestados de Capacidade Técnica apresentados para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional e profissional, decidiu acolher o descumprimento das exigências contidas nos itens 10.2.5.2 e 10.2.5.5 do Edital da Concorrência nº 005/2022-CPL.

Ocorre que, apenas em sede de recurso administrativo (extemporaneamente), a empresa EBM Engenharia, Assessoria e Serviços, apresentou parte da referida documentação (apenas o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela CERAC - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, cujo objeto é a construção de um galpão com estrutura pré-moldada e o Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa física Gleidson José Baracho da Silva, CPF nº 460.331.814-68, cujo objeto é a construção de um galpão com estrutura pré-moldada) registradas junto ao Conselho Regional de Engenharia, conforme exigia o Edital da Concorrência nº 005/2022-CPL).

Segundo verificado na documentação apresentada somente em sede de recursos, somente após o início da licitação, com o julgamento da documentação de habilitação, a recorrente fez juntada de certidões e/ou atestados averbados pelo Conselho Regional de Engenharia, para solicitar reconsideração da decisão

de inabilitação emitida pela Comissão Permanente de Licitação e sua habilitação neste pleito licitatório.

Segundo o item 10.2.5.2 do Edital:

"10.2.5.2. Para efeito de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA deverá apresentar comprovação de que a licitante possui em seu corpo técnico permanente, na data de abertura da licitação (com vínculo societário ou empregatício), Engenheiro Civil e/ou Arquiteto, detentores de atribuição técnica conforme CONFEA - CREA e detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT devidamente averbado no CREA/CAU, por execução de serviços compatíveis em características com o objeto desta Licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter executado serviço de(...)"

De igual modo, o item 10.2.5.5 do Edital:

"10.2.5.5. Comprovação de Aptidão de Desempenho Técnico-Operacional da Licitante, através de Atestados ou Certidões fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente averbado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, comprovando ter executado as quantidades mínimas dos seguintes serviços(...)"

Além disso, dispõe o item 10.2.5.5, alíneas "a" e "d" do Edital:

"a) Para fins de análise dos atestados e certidões serão observadas as datas de abertura da ART, nos termos da Lei nº 6.496/77, data de emissão da CAT, local de execução, nome do contratante e da pessoa jurídica contratada, nome(s) do(s) responsável(is) técnico(s), seu(s) título(s) profissional(is) e número(s) de registro(s) no CREA, descrição técnica (planilha) indicando os serviços e quantitativos executados, prazos de execução, entre outros. Os atestados deverão ser acompanhados pela planilha de serviços, devidamente averbada no CREA ou CAU, fazendo parte integrante do Acervo, para fins de análise e constatação dos serviços solicitados - Qualificação Técnica;"

(...)

"d) Os atestados solicitados visam qualificar o procedimento e resguardar a Prefeitura Municipal de Imperatriz com a participação de empresas que detenham infraestrutura adequada em razão das características dos trabalhos;"

Alameda Primavera Nº 100 Complemento E - Olho D'água - CEP: 65065-430 - São Luís - MA.

CNPJ: 04.585.947/0001-62 - Insc. Estadual: 12.184.996-1

E-mail: delta.ltda@hotmail.com

Fone: (98) 98156-1334/98156-1301

Segundo disciplina editalícia constante nos itens acima transcritos, "é clara a exigência da apresentação de certidões ou atestados contendo averbação junto ao Conselho Regional de Engenharia para efeito de contabilização das parcelas de maior relevância técnico-profissional e operacional da licitante quando da abertura da licitação, não em momento posterior ao julgamento da documentação de habilitação no certame licitatório".

Desse modo, o descumprimento das referidas exigências editalícias pela empresa EBM Engenharia, Assessoria e Serviços causaram sua inabilitação direta, por não cumprimento às parcelas de maior relevância técnico-profissional e operacional exigidas na presente licitação pública.

Por consequência, ainda acolhendo alegação feita pela contrarrazante (Delta Empreendimentos Eireli) a Comissão Permanente de Licitação constatou que a empresa **EBM Engenharia, Assessoria e Serviços** não conseguiu comprovar capacidade técnica profissional e operacional para o item de relevância "Transformador de 150 KVA", desatendendo assim os subitens 14.13 e 15.1 do item 10.2.5.2 do Edital de Licitação.

Assim sendo, deve a recorrente ser mantida como inabilitada, por descumprimento aos itens 10.2.5.2 (subitens 14.13 e 15.1) e 10.2.5.5 do Edital de Licitação.

b) Do Descumprimento do Item 10.2.3.3 Edital da Concorrência n° 005/2022-CPL.

Quanto ao referido quesito, foi verificado pela Comissão Permanente de Licitação que a empresa **EBM Engenharia, Assessoria e Serviços Ltda** apresentou documentação de Qualificação Econômico-Financeira em desatendimento ao Item 10.2.3.3 do Edital da Concorrência n° 005/2022-CPL.

Segundo dispõe o Item 10.2.3.3 do Edital de Licitação referente a Concorrência n° 005/2022-CPL:

"10.2.3.3. As empresas deverão comprovar, considerados os riscos para a administração, o capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais;"

Porém, foi verificado que a empresa EBM Engenharia, Assessoria e Serviços Ltda a partir da apresentação da Alteração Contratual Consolidada nº 3, de 10 de março de 2022, que a referida licitante somente comprovou capital social de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e resultado líquido de exercício de R\$ 521.305,63 (quinhentos e vinte e mil mil, trezentos e cinco reais e sessenta e três centavos), conforme informações extraídas no Balanço Patrimonial (vide fls. 57).

Desse modo, tendo em vista que o valor estimado da presente licitação pública é de R\$ 6.874.566,98 (seis milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos) o valor a ser comprovado como capital social ou patrimônio líquido pela licitante seria de R\$ 687.456,69 (seiscentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos), conforme exigência constante no Edital de Licitação da Concorrência nº 005/2022-CPL.

Assim, a referida licitante não atendeu o Item 10.2.3.3 do Edital da Concorrência nº 005/2022-CPL, razão pela qual deve ser mantida a sua inabilitação no presente certame.

c) Do Descumprimento do Item 10.2.4 do Edital da Concorrência nº 005/2022-CPL.

De igual maneira, ainda quanto a comprovação de Qualificação Econômico-Financeira, foi verificado que a empresa EBM Engenharia, Assessoria e Serviços Ltda não apresentou Termo de Recebimento de Garantia da Proposta emitida pelo Departamento de Tributos da Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária (SEFAZGO), conforme exigência contida no Item 10.2.4 do Edital da Concorrência nº 005/2022-CPL.

Segundo dispõe o Item 10.2.4 do Edital de Licitação da Concorrência nº 005/2022-CPL, no que se refere à Garantia da Proposta:

"10.2.4. GARANTIA DA PROPOSTA: TERMO DE RECEBIMENTO DE GARANTIA DA PROPOSTA EMITIDO pelo Departamento de Tributos da Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária (SEFAZGO) (TESOURARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ) - A licitante deverá prestar garantia no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação, optando por uma das modalidades previstas no art. 31, inciso III, da Lei

Federal nº 8.666/93, abaixo descritas, apresentadas nas condições seguintes (...):".

Desse modo, deve ser mantida a inabilitação da recorrente, tendo em vista o descumprimento ao Item 10.2.4 do Edital de Licitação da Concorrência nº 005/2022-CPL.

Cabe ressaltar que a licitação consiste num procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Segundo ensinamento do célebre jurista **Hely Lopes Meirelles**, vejamos:

"A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Proibição Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos."

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, como exposto acima, nota-se claramente que a empresa recorrente não apresentou a proposta mais vantajosa, bem como não atendeu as exigências do edital.

Conforme verificado no presente procedimento licitatório, resta evidente que a Comissão Permanente de Licitação, entre outras competências, detém o poder de verificação da conformidade da habilitação/proposta apresentadas em relação aos requisitos estabelecidos no edital.

Nesse sentido, a Comissão Permanente de Licitação solicitou no bojo do presente processo licitatório Parecer Técnico de Engenheiro da Secretaria Municipal de Saúde, antes da emissão de decisão conclusiva acerca da habilitação das empresas participantes, para subsidiar o ato administrativo praticado.

Como é sabido, o Art. 41 da Lei nº 8.666/93 assevera acerca da conduta do agente público o cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nas seguintes linhas, "ipsis litteris":

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

De igual modo, dispõe o Art. 55 da Lei nº 8.666/93:

"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...]"

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;"

(Grifamos)

Nesse pórtico, são relevantes as lições emitidas pela ilustre administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I)."

(Grifamos)

Além do mais, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, nas palavras do saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, o edital "é lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu".

Neste ponto, faz-se necessário inevitavelmente o cumprimento de todas as cláusulas do edital de licitação, o que deveria ter sido obedecido pela empresa recorrente para a consecução de contratação pública junto a Administração pública municipal, de modo que resta inevitável a inabilitação, por descumprimento a diversas cláusulas editalícias.

Desse modo, restam inteiramente refutadas as alegações apresentadas em sede de recurso administrativo pela recorrente, devendo ser mantida a decisão de inabilitação anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação.

10

IV - Dos Pedidos.

Pelo exposto, com base nas razões de fato e de direito acima, que refutam as alegações apresentadas em sede de **RECURSO ADMINISTRATIVO** pela empresa **EBM Engenharia, Assessoria e Serviços Ltda**, requer a contrarrazoante que:

a) Sejam as **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentadas pela empresa **Delta Empreendimentos Eireli** inteiramente acolhidas, para surtimento dos seus efeitos legais e manutenção da decisão de habilitação emitida pela douta **Comissão Permanente de Licitação**, por sua legalidade/validade, diante das exigências habilitatórias constantes do Edital da Concorrência nº 005/2022-CPL.

b) Seja o **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **EBM Engenharia, Assessoria e Serviços Ltda** conhecido, para, no mérito, ser considerado integralmente indeferido, pelas razões e fundamentos expostos, que detonam não haver fundamentação para a habilitação da referida empresa no presente certame, por descumprimento aos itens 10.2.5.2 (subitens 14.13 e 15.1), 10.2.5.5, alíneas "a" e "d", 10.2.3.3 e 10.2.4 do Edital da Concorrência nº 005/2022-CPL.

b) Seja mantida a decisão anteriormente proferida por essa douta **Comissão Permanente de Licitação**, sendo declarada inabilitada a empresa EBM Engenharia, Assessoria e Serviços Ltda, conforme as razões de fato e de direito consignadas tanto na Ata de Julgamento de Habilitação emitida pela **Comissão Permanente de Licitação** no dia 27 de junho de 2022, quanto no Parecer sobre Certidões de Acervo Técnico referentes à Concorrência nº 005/2022-CPL, emitido pelo Engenheiro Civil, **Dionatas Alves de Oliveira**, CREA/MG: 168651 D/Visto 15181 CREA/MA, Matrícula 51313-0, que atestam a ausência de cumprimento às

exigências de habilitação expressas objetivamente no Edital de Licitação da Concorrência n° 005/2022-CPL.

c) Caso assim não entenda a competente **Comissão Permanente de Licitação**, requer seja o presente processo submetido à apreciação da autoridade superior, com fulcro no art. 109, § 4º, da Lei n° 8.666/93.

Nesses termos, pede deferimento.

São Luís (MA), 11 de julho de 2021.

11

Assinado de forma
digital por
Francisco das Chagas Silva
FRANCISCO DAS
CHAGAS
SILVA:62597
116387
SILVA:62597116387
Dados: 2022.07.11
15:41:21 -03'00'